

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO/AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL DO
COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL EM SANTA CATARINA**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 084/2025
RC Nº 371496/2025 - TOC 4078/2025

ORBENK SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada no processo licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, por meio de sua representante legal, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra o julgamento que declarou vencedora do Pregão Eletrônico em epígrafe a empresa **DEFENTEC VIGILÂNCIA LTDA**, com fulcro no item 17.1 do Edital e no Regulamento Interno de Licitações e Contratos do SENAC/SC, pelos fundamentos expostos a seguir.

Requer-se, desde já, caso ultrapassado o juízo de retratação, o recebimento das presentes razões de recurso, na forma prevista em lei, com seu encaminhamento, devidamente informado, à autoridade competente para a devida apreciação, requerendo a total e completa procedência.

I - DA TEMPESTIVIDADE

O presente Recurso é tempestivo, uma vez que apresentado dentro dos 02 (dois) dias úteis ulteriores à aceitação da manifestação da Recorrente contra a decisão

que declarou vencedora a empresa **DEFENTEC VIGILÂNCIA LTDA** do Pregão Eletrônico em tela, como indicado no item 17.1 do Edital.

Diante o exposto, atendidos os critérios de admissibilidade pertinentes ao prazo e forma de apresentação da Impugnação, requer-se pelo recebimento dos pontos atacados, para no mérito acolhê-los.

II - DOS FATOS

O Serviço Social do Comércio – SENAC – Administração Regional em Santa Catarina, por intermédio de sua Comissão Permanente de Licitação, instaurou licitação, na modalidade de Pregão, na forma Eletrônica, nº 084/2025, destinado à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Vigilância Desarmada para o SESC GASPAR.

Sendo assim, na data designada para a abertura da sessão pública, em 03/10/2025, feita a classificação inicial das propostas, e após decorrida a etapa competitiva de lances, a empresa **Recorrida DEFENTEC VIGILÂNCIA LTDA**, foi convocada a apresentar a planilha readequada ao lance, momento em que esta foi aprovada, sendo feita a análise dos documentos de habilitação, onde então restou definitivamente declarada como a empresa vencedora do certame, em que pesem as irregularidades que permeiam sua planilha de custos e formação de preços.

Inconformada com o julgamento proferido em frontal desacordo com a realidade fática que se apresenta nos autos, e em flagrante conflito com o instrumento convocatório e legislação aplicável, alternativa não restou à Recorrente, se não a apresentação do presente recurso, com vistas a garantir a prevalência da legalidade e a obediência aos princípios que regem os processos licitatórios.

III - DAS RAZÕES DO RECURSO

A presente licitação é regida pela Resolução Senac nº 1.243/2023, que define em seu artigo 2º, quais são os princípios que devem reger os processos licitatórios da instituição, vejamos:

ANEXO DA RESOLUÇÃO SESC N.º 1570 /2023 E DA RESOLUÇÃO SENAC N.º 1243 /2023 REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO SESC E DO SENAC CAPÍTULO I DA LICITAÇÃO Art. 1.º As contratações de obras, serviços, compras e alienações serão, em regra, precedidas de licitação, obedecidas as disposições deste Regulamento. Art. 2.º O presente Regulamento deve ser interpretado de acordo com as premissas afetas à natureza jurídica privada dos serviços sociais autônomos, em especial: I - seleção da proposta mais vantajosa e garantia da transparência, da isonomia, da ética, da integridade, da legitimidade, da eficiência, da celeridade e da objetividade da aplicação dos recursos, práticas de controle e de colaboração, bem como o alcance de suas finalidades institucionais;
--

Infere-se pelo teor do dispositivo acima relacionado, que a licitação na modalidade **concorrência está condicionada aos princípios básicos da transparência, da isonomia, da integridade, da legitimidade, e da objetividade da aplicação dos recursos.**

Partindo dessas premissas, **passamos à análise individualizada da irregularidade encontrada na planilha da empresa DEFENTEC VIGILÂNCIA LTDA**, a qual fere de morte o princípio da legalidade, da moralidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo:

A - DOS ERROS INSANÁVEIS CONSTANTES NA PLANILHA DE CUSTOS - DESCLASSIFICAÇÃO OBRIGATÓRIA

Conforme as alegações que serão abaixo exaradas, requer-se que a Recorrida seja desclassificada, em razão das seguintes irregularidades em suas planilhas de formação de preço:

- Não foram considerados os custos com UNIFORMES, inexistindo qualquer justificativa da empresa sobre a rubrica estar zerada. Ocorre que o item 5.1.30 do edital exige claramente uma lista de uniformes a serem fornecidos aos funcionários, o que foi desatendido pela

Recorrida:

5.1.30 - Fornecer uniforme e seus complementos à mão-de-obra envolvida, conforme a seguir descrito, de acordo com o clima da Região e com o disposto no respectivo Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho:

- ✓ Calça;
- ✓ Camisa de mangas compridas e curtas;
- ✓ Cinto;
- ✓ Sapatos;
- ✓ Meias;
- ✓ Quepe, ou outra cobertura assemelhada, com emblema;
- ✓ Jaqueta com a devida identificação da Empresa;
- ✓ Capa de chuva;
- ✓ Bota de Chuva;
- ✓ Crachá;
- ✓ Livro de ocorrências (visado diariamente pelo supervisor da Empresa e que deverá ser apresentado à Gerência da Unidade ou ao preposto que por ela for indicado).

- O mesmo ocorreu com a rubrica EQUIPEMANTOS, a qual não foi prevista pela recorrida, em que pese o edital também ter indicado uma lista com os equipamentos necessários, vejamos:

5.1.31 - Excepcionalmente para o serviço de vigilante devem ser acrescentados os seguintes itens para atender o serviço na proposta, devendo essas quantidades serem confirmadas durante todo o serviço:

- ✓ Cassetete, porta cassetete;
- ✓ Apito, cordão de apito;
- ✓ Lanterna com 03 (três) pilhas;
- ✓ Caneta de ronda eletrônica;
- ✓ 07 (sete) botons.

- Quanto ao fornecimento de transporte, a Recorrida zerou a rubrica, indicando apenas e tão somente que seria utilizado transporte próprio. Entretanto, a empresa deveria ter apresentado declaração expressa de que sua planilha abarca os custos com tal rubrica, e a motivação para que a empresa utilize, neste contrato, de fornecimento próprio de transporte aos funcionários, o que não ocorreu.

2.3 – Benefício Mensais e Diários		
Item	Benefício Mensais e Diários	Valor em R\$
2.3.1	Transporte (próprio)	-

- Não foram considerados os custos com a CONTRIBUIÇÃO PATRONAL, o que desatende a Cláusula Quinquagésima Terceira da

CCT indicada pela própria empresa, como se lê abaixo:

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL NEGOCIAL

Considerando o previsto no art. 611-A da CLT de que prevalecerão sobre a lei todos os pontos objetos de Acordo ou Convenção Coletiva, ressaltadas as vedações previstas no art. 611-B;

Considerando que o art. 611-B não veda a estipulação de contribuição decorrente de Convenção Coletiva para toda a categoria econômica, diante disso prevalece o negociado sobre o legislado;

Fica estabelecido que as empresas abrangidas pelo presente instrumento contribuirão para o sindicato patronal com a importância equivalente a **1,00% (um por cento) incidente sobre o salário normativo** de todos os empregados devido, mensalmente, durante a vigência do presente instrumento, com prazo de pagamento até o dia 20 de cada mês, observado o salário do mês imediatamente anterior.

Parágrafo único: Pelo não cumprimento da presente cláusula, multa de 2% (dois por cento) nos primeiros 30 dias, com adicional de 1% (um por cento) ao mês após este período.

Ocorre que, em contratos de prestação de serviços com alocação de mão de obra, a formação do preço decorre do detalhamento dos custos que incidem sobre a execução do ajuste, conforme disposto no § 5º do art. 56 da Lei n. 14.1333/21, **aplicado por analogia ao presente caso.**

Na terceirização dos serviços, cumpre à Administração observar as regras que tratam de questões trabalhistas do documento coletivo aplicado aos profissionais da categoria do serviço a ser contratado para fins de elaboração da planilha de custos e preços estimados, uma vez que a convenção coletiva de trabalho tem caráter normativo nas relações individuais de trabalho entre empregados e empregadores abrangidos pelas categorias econômicas e profissionais representadas pelos sindicatos acordantes, conforme preceitua o art. 611 da CLT, *in verbis*:

Art. 611 - Convenção Coletiva de Trabalho é o acordo de caráter normativo, pelo qual dois ou mais Sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho.

Além disso, nos termos do art. 619 da CLT qualquer dispositivo de contrato individual de trabalho que contrarie norma de convenção

coletiva será declarado nulo de pleno direito.

Os instrumentos coletivos são fontes do direito coletivo do trabalho e trazem novidades ao mundo jurídico trabalhista, pois eles podem contemplar direitos que ainda não estão consagrados na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT ou em outras leis trabalhistas.

Isso é especialmente importante no contexto da Reforma Trabalhista acarretada pela Lei 13.467/2017, em que se incorporou à CLT a possibilidade de a convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho possuírem prevalência sobre a lei quando dispuserem sobre determinados assuntos (art. 611-A).

Em contratos de prestação de serviços continuados com alocação de mão de obra do prestador, o principal item de custo é a remuneração dos empregados que serão alocados na execução da atividade, acrescido dos encargos sociais e trabalhistas que a legislação determina, o que engloba os custos dos benefícios mensais e diários concedidos aos trabalhadores pelo Sindicato representante da categoria profissional.

É inequívoco, nobre administração, que a empresa declarada vencedora do certame deixou de alocar em suas planilhas de custos componente de custo que incide na formação do preço dos serviços - A CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL NEGOCIAL - de modo a informar a realidade dos valores de mercado, ferindo a isonomia do certame, vez que obteve vantagem competitiva em relação aos demais proponentes, com a redução do seu valor global frente à ausência de rubrica substancial.

Não se pode olvidar, inclusive, que a Administração futuramente será prejudicada, uma vez que responderá subsidiariamente por encargos trabalhistas caso a contratada não cumpra com os termos da CCT, conforme dispõem o § 2º do art. 121 da Lei n. 14.133/21 e a Súmula n. 331 do Tribunal Superior do Trabalho.

É incontroverso que a manutenção da classificação da empresa

Recorrida resultará em evidente passivo trabalhista em razão da culpa *in eligendo* do gestor público, que certamente carregará a responsabilidade subsidiária por ter se omitido na fase pré-contratual.

Nesse sentido, a Recorrente informa que já possui entendimento pacificado no TJSC quanto ao tema, por meio da impetração de diversos Mandados de Segurança de sua própria autoria, em que, reiteradamente, tanto os juízes de primeiro grau, como os desembargadores do TJSC têm decidido pela desclassificação de empresas que deixaram de cotar nas planilhas de custo a rubrica da Contribuição Assistencial Patronal, prevista em Convenção Coletiva de Trabalho, vejamos (as decisões seguem anexas ao presente recurso):

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, 8 ° andar - sala 808 - Bairro: centro - CEP: 88020-901 - Fone: (48) 3287-6680 -
Email: capital.fazenda2@tjsc.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5042287-04.2025.8.24.0023/SC

IMPETRANTE: ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

IMPETRADO: PRESIDENTE - COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SANTA CATARINA - CIDASC - FLORIANÓPOLIS

IMPETRADO: DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO - COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SANTA CATARINA - CIDASC - FLORIANÓPOLIS

IMPETRADO: PREGOEIRO - COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SANTA CATARINA - CIDASC - FLORIANÓPOLIS

(...)

No caso em apreço, a impetrante requer a suspensão do pregão eletrônico e do contrato firmado no certame com Edital n. 001/2025 da CIDASC, sob o argumento de que a proposta vencedora estaria em desconformidade com as exigências editalícias e com a convenção coletiva da categoria, por não contemplar a rubrica da contribuição assistencial patronal. Alega que tal omissão teria conferido vantagem competitiva indevida à empresa ELMO, além de caracterizar prática conhecida como “*jogo de planilhas*”, com potencial de gerar desequilíbrio econômico-financeiro e onerar a Administração Pública no curso da execução contratual.

Pois bem.

(...)

Entretanto, a controvérsia do presente processo reside em saber se a contribuição assistencial patronal, prevista na convenção coletiva da categoria dos trabalhadores que prestarão os serviços objeto do certame, se enquadra como custo obrigatório e vinculante para todos os licitantes ou não.

Consigno que referida controvérsia tem sido objeto frequente de questionamentos perante o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que tem decidido pela obrigatoriedade da previsão das despesas referentes à contribuição assistencial patronal quando existe previsão expressa na convenção coletiva da categoria.

In casu, a Convenção Coletiva de Trabalho da categoria (31.5) prevê, entre suas cláusulas quadragésima sexta e quadragésima oitava, a necessidade de contribuição assistencial patronal, vinculando todas as empresas que participam da atividade econômica e que contratam mão de obra da categoria profissional abrangida.

Assim, nos termos da Convenção Coletiva (31.5), não se trata de contribuição facultativa ou dependente de adesão voluntária da empresa, mas de obrigação imposta por norma coletiva regularmente firmada, cujo cumprimento se estende a todos aqueles que se submetem ao regime da categoria.

A exclusão dessa rubrica das planilhas de custos da empresa declarada vencedora do certame, portanto, não apenas ofende o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que exigia a inclusão de todos os custos incidentes, como também gera vantagem competitiva ilícita em relação às demais participantes, violando a isonomia e a competitividade do procedimento licitatório.

Diante desse cenário, é possível verificar, *prima facie*, a relevância dos fundamentos expostos pela impetrante, bem como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista a iminência da execução do contrato firmado com base em proposta flagrantemente irregular. A manutenção da situação poderá acarretar dispêndio indevido de recursos públicos e comprometer a higidez do procedimento licitatório.

Nesse contexto, presentes os requisitos do art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, impõe-se a concessão da medida liminar pleiteada, a fim de resguardar a legalidade e a isonomia do certame.

ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 5006702-47.2023.8.24.0026/SC

PARTE AUTORA: PROFISER - SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA (IMPETRANTE)

PARTE RÉ: EDM CONSULTORIA E GESTAO EMPRESARIAL LTDA (IMPETRADO)

PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE GUARAMIRIM (INTERESSADO)

DESPACHO/DECISÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de **remessa necessária** [Lei n. 12.016/2009, art. 14, § 1º] de sentença proferida pelo juízo de origem nos autos n. 50067024720238240026, nos quais figuram como partes **PROFISER - SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA.** [impetrante] e **EDM CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.** e **MUNICÍPIO DE GUARAMIRIM** [impetrado].

(...)

O caso contempla licitação, do Município de Guarimirim, na modalidade Pregão Eletrônico n. 86/2023. O objetivo da Administração Pública era a contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos em apoio às atividades operacionais e administrativas.

É incontroverso que a empresa EDM Consultoria e Gestão Empresarial Ltda. não considerou, em suas planilhas de custo e formação de preços, os valores da contribuição assistencial patronal.

A informação, não inserida na planilha de custos da proposta da empresa candidata, era obrigatória.

Sobre o tema, colaciona-se trecho do parecer da Procuradoria Geral de Justiça que bem sintetizou a problemática [ev. 7.1]:

No caso, não há dúvidas acerca da obrigatoriedade da cotação da rubrica contribuição assistencial patronal na relação de custos, porque prevista na Convenção Coletiva 2023/2023 (Evento 1, ANEXO13, origem), aplicada à categoria de prestadores de serviços do Lote 13 (cozinheiros e merendeiros) do certame em análise.

Considero, no mesmo sentido, irretocável a conclusão da sentença de ev. 64.1/origem:

Dessa forma, não há como fugir à conclusão já contida na decisão que apreciou o pedido de tutela de urgência, no sentido de que o indeferimento administrativo do recuso apresentado pela impetrante foi erroneamente empregado, porquanto, mesmo que o artigo 587 da CLT fale em "opção de recolhimento pelos empregadores", não há negar que a Convenção Coletiva de Trabalho da categoria dos cozinheiros e merendeiros fez constar, em suas relações sindicais, a obrigatoriedade da cobrança respectiva, daí porque a tabela de preços apresentada no Edital sobredito deveria ter sinalizado a quantia, no particular.

Dessa forma, a remessa necessária não merece provimento.

ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 5078512-63.2023.8.24.0000/SC

RELATORA: DESEMBARGADORA DENISE DE SOUZA LUIZ FRANCOSKI

IMPETRANTE: ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO(A): ANA RAFAELA SOARES DE BORBA (OAB SC035112)

ADVOGADO(A): SIMONE ROSY DO NASCIMENTO COSTA (OAB SC043503)

ADVOGADO(A): ALINE DA SILVA NORONHA (OAB SC028268)

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - ESTADO DE SANTA CATARINA - FLORIANÓPOLIS

IMPETRADO: ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL. SUPOSTO ATO ILEGAL ATRIBUÍDO AO SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DE SANTA CATARINA. IRREGULARIDADE NA DECLARAÇÃO DE EMPRESA COMO VENCEDORA DA DISPENSA ELETRÔNICA DE LICITAÇÃO N. 233/2023 - PL 237/2023 - PROCESSO SED 181159/2023. OBJETO DA CONTRATAÇÃO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA COORDENADORIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO DE FLORIANÓPOLIS, CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, ALMOXARIFADO CENTRAL E ÓRGÃO CENTRAL DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE SANTA CATARINA. **VANTAGEM COMPETITIVA INDEVIDA DECORRENTE DA SUPRESSÃO DE RUBRICAS (PRÊMIO ASSIDUIDADE, SEGURO DE VIDA E CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL) EXIGIDAS NA FORMAÇÃO DO PREÇO POR FORÇA DE INSTRUMENTO NORMATIVO DA CATEGORIA E AUSÊNCIA DE VALORES RELATIVOS A EQUIPAMENTOS. ACOLHIMENTO. RUBRICAS PREVISTAS NA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2023/2023 DO EXTINTO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, QUE ALCANÇA OS PROFISSIONAIS DA CATEGORIA DO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS, FIXADA A VIGÊNCIA ENTRE 1º DE JANEIRO DE 2023 A 31 DE DEZEMBRO DO MESMO ANO. CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E DAS OBRIGAÇÕES CONTIDAS EM CONVENÇÃO COLETIVA PREVISTO NOS ITENS "39" E "5.10, K", DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. QUANTO AOS MATERIAIS, OMISSÃO EM PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS APRESENTADA PELA EMPRESA DECLARADA VENCEDORA, EM VIOLAÇÃO AO "ANEXO I TERMO DE REFERÊNCIA)" DO EDITAL. AUSÊNCIA DELIBERADA DE EXPENSAS SUBSTANCIAIS QUE CULMINARAM EM VANTAGEM COMPETITIVA INDEVIDA, EM AFRONTA AOS PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, ALÉM DE, POSSIVELMENTE, ATRAIR A NECESSIDADE DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO, AFASTANDO A VANTAGEM ECONÔMICA INICIAL OBTIDA PELA ADMINISTRAÇÃO PELA ESCOLHA DA PROPOSTA À PRIMEIRA VISTA DE MENOR VALOR. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO ATO IMPUGNADO, PARA QUE SEJA VIABILIZADA A ANÁLISE DA PROPOSTA SUBSEQUENTE, OBSERVADAS AS QUESTÕES IGNORADAS NA PROPOSTA INICIALMENTE SELECIONADA. SEM HONORÁRIOS. **SEGURANÇA CONCEDIDA.****

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, conceder a segurança pleiteada pela impetrante Orbenk Administração e Serviços Ltda, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 28 de janeiro de 2025.

ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 5004543-44.2025.8.24.0000/SC

IMPETRANTE: ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

IMPETRADO: ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO: PREGOEIRO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - ESTADO DE SANTA CATARINA - FLORIANÓPOLIS

IMPETRADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRACAO

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRACAO - FLORIANÓPOLIS

DESPACHO/DECISÃO

Cuida-se de *Mandado de Segurança* impetrado por Orbenk Administração e Serviços Ltda. contra ato tido como abusivo e ilegal imputado ao Secretário de Estado da Administração, à Gerente de Contratos e ao Procurador do Estado de Santa Catarina, em litisconsórcio passivo necessário com Nova SC Serviços Técnicos Eireli.

(...)

No caso em testilha, Orbenk Administração e Serviços Ltda. postula "a concessão da ordem com o reconhecimento da ilegalidade na homologação do pregão eletrônico n. 615/2024 e adjudicação do objeto em favor de empresa que compôs seus preços em desacordo com a convenção coletiva de trabalho da categoria", pois "ao se analisar as planilhas de composição de preços de todos os postos, apresentadas pela empresa Nova SC (que seguem anexas), mais especificamente o submódulo 2.3 - benefícios mensais e diários, verifica-se a completa ausência da rubrica relativa à "contribuição assistencial patronal".

Sustenta que "a omissão de rubrica/cotação a menor gera vantagem competitiva indevida, além de caracterizar 'jogo de planilhas' repudiado pelo Tribunal de Contas da União. Ademais, a ausência de cotação de rubrica prevista em convenção coletiva

de trabalho representa ofensa brutal aos direitos trabalhistas, mais especificamente ao direito esculpido no art. 8º, III, da Constituição Federal à defesa de interesses da categoria".

Pois então.

À calva e sem rebuços, logo de cara adianto: a insurgência prospera!

Sobre a *quaestio* - ante a pertinência e adequação -, por sua própria racionalidade e jurídicos fundamentos, abarco integralmente a intelecção lançada pelo Procurador de Justiça Basílio Elias De Caro, em seu *Parecer* (Evento 62), que reproduzo, consignando-a em meu voto, nos seus precisos termos, como razão de decidir:

A empresa impetrante se insurge por meio desta ação mandamental contra o ato que habilitou a empresa Nova SC Serviços Técnicos Eireli e a declarou vencedora do Pregão Eletrônico n. 0615/2024 (Processo SGPe SICOS 1646/2023), do tipo menor preço por lote, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de Apoio Administrativo Nível II e III, Servente, Zelador, Copeira e Auxiliar de Informática.

Aponta irregularidade nas planilhas de custos e na formação dos preços, porque inobservada rubrica obrigatória de contribuição assistencial patronal, decorrente dos instrumentos normativos da categoria, o que implicou a redução do valor ofertado e, por consequência, a vantagem indevida da licitante vencedora.

A Gerência de Contratos da Diretoria de Gestão de Licitações e Contratos (Parecer n. 5/2025/SEA/GECON/APROP) consignou a regularidade das planilhas de formulação de custos fundamentando a desobrigação de cotação da contribuição assistencial patronal nas razões apresentadas por sua Consultoria Jurídica (COJUR) nos autos do Processo SGPe SEA 00010681/2023:

A partir de 11/11/2017, em decorrência da Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017), a contribuição sindical patronal passou a ser opcional, ou seja, só contribui aquele que assim desejar, pois a contribuição é ato de vontade (CLT, art. 587). As empresas não associadas aos Sindicatos podem optar pelo pagamento ou não da contribuição sindical patronal. O que deve ser levado em consideração é o que estipula a legislação, que confere às empresas a escolha pelo pagamento, em conformidade com a previsão da nova redação dos arts. 578 e 579 da CLT

Ainda que se defenda que a CLT não preveja a obrigatoriedade de seu pagamento, a rubrica omitida na planilha de custos e formação de preços da litisconsorte passiva é expressamente elencada na convenção coletiva das Empresas de Asseio e Conservação, registrada no Ministério do Trabalho e Emprego (SC000310/2024). Eis o teor da respectiva cláusula:

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA – CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL NEGOCIAL Considerando o previsto no art. 611-A da CLT de que prevalecerão sobre a lei todos os pontos objetos de Acordo ou Convenção Coletiva, ressaltadas as vedações previstas no art. 611-B; Considerando que o art. 611-B não veda a estipulação de contribuição decorrente de Convenção Coletiva para toda a categoria econômica, diante disso prevalece o negociado sobre o legislado; Fica estabelecido que as empresas abrangidas pelo presente instrumento contribuirão para o sindicato patronal com a importância equivalente a 1% (um por cento) incidente sobre o salário normativo e adicional de insalubridade de todos os empregados devido, mensalmente, durante a vigência do presente instrumento, com prazo de pagamento até o dia 20 de cada mês, observado o salário do mês imediatamente anterior. Parágrafo

(...)

A desconsideração desse custo pela empresa vencedora, ora litisconsorte passiva, tornou sua proposta mais vantajosa à Administração, resultando em indevida vantagem competitiva.

A ausência deliberada de despesa substancial na planilha de custos e formação de preços pode, ademais, incorrer na necessidade de reequilíbrio econômico.

financeiro do contrato, esvaziando a vantagem econômica inicial obtida pela Administração na escolha da proposta de aparente menor valor.

Sintetizando: resta inequívoca a obrigatoriedade da cotação da rubrica de contribuição assistencial patronal na relação de custos, porquanto prevista na Convenção Coletiva SC000310/2024.

Ex positis et ipso facti, diante da presença de direito líquido e certo, concedo a segurança postulada.

Veja, Ilma. Administração, que em diversas deliberações junto ao Tribunal de Santa Catarina, **foi reconhecido o não atendimento da convenção coletiva de trabalho e a vantagem competitiva indevida das empresas que apresentaram planilhas viciadas, sem a cotação da contribuição assistencial patronal.**

De igual forma, a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho já decidiu no sentido de que as contribuições assistenciais ajustadas em instrumentos coletivos devem ser cobradas ***“não apenas dos trabalhadores e empresas sindicalizados, mas também de todos os***

demais integrantes das categorias profissional e patronal”.

Isso porque “a representação do sindicato é ampla e a defesa dos interesses e direitos da categoria pelo ente sindical abrange a todos os seus integrantes, sindicalizados ou não”, de modo que “o custeio dessa atividade sindical deve observar o princípio da solidariedade entre todos os seus beneficiários” (RR-20957-42.2015.5.04.0751, Relatora Min. Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, DEJT de 26/04/2024).

Chega a ser exaustivo, mas **não se pode admitir que seja declarada vencedora empresa que apresentou planilha de custos e formação de preços sem a presença de rubrica de cotação obrigatória.**

Todavia, ao utilizar a CCT do SEAC/SC, há obrigatoriedade de a empresa pagar ao sindicato patronal os valores definidos na “CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL NEGOCIAL”, ou seja, 1% (um por cento) sobre o total da soma do salário + adicional de insalubridade.

Nessa senda, tem-se que ao utilizar a CCT do SEAC, a Recorrida obrigatoriamente deverá efetuar o pagamento desta contribuição, a qual não foi precificada em sua planilha de custos.

Além do mais, **não se pode aceitar que a empresa DEFENITEC tenha obtido vantagem competitiva com a omissão de rubrica nas suas planilhas e consequente minoração do valor global proposto, e permaneça classificada!**

Ora, o preenchimento das planilhas deve refletir o efetivo encargo financeiro que decorre dos componentes que oneram a execução do serviço, de modo a tornar factível a análise de aceitabilidade/exequibilidade das propostas pela administração.

Portanto, a desclassificação da empresa Recorrida é medida que se impõe, especialmente porque **a ausência dessa rubrica resulta em erros substanciais, portanto, insuscetíveis de correção.**

O eminente doutrinador Marçal Justen Filho assim leciona¹:

Os defeitos de uma proposta podem ser classificados em formais e substanciais. São formais os defeitos relacionados aos requisitos de exteriorização da proposta. São substanciais aqueles pertinentes aos requisitos de conteúdo da proposta.

A distinção nem sempre é simples, inclusive porque se pode entender que o defeito substancial se exterioriza no aspecto formal da proposta. Assim, por exemplo, suponha-se um erro material de soma de parcelas numa planilha. Trata-se de um erro formal ou de um defeito substancial? Essa indagação específica não comporta resposta absoluta, aplicável a todos os casos. Um erro de soma pode ser um defeito meramente formal quando não traduzir nem importar um defeito substancial. **Mas esse erro pode refletir-se no conteúdo da proposta, tornando-a absolutamente defeituosa.** [grifos nosso]

Nesta senda, tem-se por **erro/omissão de caráter substancial aquele que se refere à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração ou a alguma das qualidades a ele essencial**, conforme preconiza o art. 139 do Código Civil, impossível de convalidação, devendo o ato ser anulado, **o que enseja a imediata desclassificação da empresa Recorrida.**

- A DEFENTEC considerou os custos de intrajornada no módulo 1:

Item	Composição da remuneração	Complemento	Valor em R\$
1.1	Salário		1.973,24
1.2	Adicional de Periculosidade	30%	591,97
1.3	Adicional de Insalubridade		-
1.4	Adicional noturno		244,86
1.5	Adicional de Hora Noturna Reduzida		209,88
1.6	Adicional de Horas Extra no Feriado Trabalhado		40,81
1.7	Outros (especificar) Intrajornada		201,81
VALOR DA REMUNERAÇÃO			
Valor por extenso: R\$ 3.262,57 (três mil, dezentos e sessenta e dois reais e cinquenta e sete centavos)			

Para calcular o módulo 2.1 a empresa desconsiderou o valor de R\$ 201,81 referente a intrajornada (o que está correto, em razão de que esta é uma verba indenizatória):

2.1 – 13° (décimo terceiro) Salário, Férias e Adicionais de Férias

Item	13° (décimo terceiro) Salário, Férias e Adicionais de Férias	Valor em R\$
2.1.1	13° (décimo terceiro) Salário	254,96
2.1.2	Férias e Adicionais de Férias	340,05
		595,01

Porém, ao calcular os demais encargos não agiu da mesma forma. Ou seja, incluiu o valor da intrajornada na base de cálculo dos demais encargos, o que não é permitido, visto a natureza indenizatória desta verba. Tal atitude reflete no fato de que, ao assim calcular os outros encargos, a Recorrida está superfaturando as rubricas, recebendo da administração um valor superior aquele que de fato irá recolher, transformando essa diferença em LUCRO ilegal, disfarçado dentro da planilha de custos. Vejamos:

$$R\$ 3.262,57 + R\$ 5.595,01 = R\$ 3.257,58$$

$$* 20\% = R\$ 779,03$$

$$* 8\% = R\$ 311,61$$

2.2 – Encargos Previdenciários e outras contribuições			
Item	Discriminação dos encargos sociais	Complemento	Valor em R\$
2.2.1	INSS	20%	779,03

Ou seja, está considerando o valor da intrajornada na base de cálculo dessas rubricas. Assim, a desclassificação da proposta da empresa é medida que se impõe.

Portanto, a empresa apresentou planilha com erros e com ausência de informações e benefícios previstos inclusive na CCT a que está vinculada, o que viola o princípio da isonomia.

Conforme recente Acórdão do Tribunal de Contas da União é responsabilidade do presidente da comissão de licitação atentar-se sobre valores incorretos na planilha, vejamos:

A responsabilidade por pagamentos indevidos decorrentes de erro na planilha de composição do preço final da proposta vencedora, consistente em valores incorretos de encargos sociais e trabalhistas, não deve ser atribuída à autoridade que homologou o pregão, e sim ao pregoeiro, que tem o dever de analisar de modo consistente os cálculos registrados na proposta que subsidia a contratação e de indicar de forma clara e objetiva as inconsistências que devem ser corrigidas” (TCU, Acórdão 5651/2024 – Segunda Câmara)

Tal procedimento nitidamente QUEBRA A ISONOMIA DO CERTAME, eis que favorece a uma única empresa e desfavorece outras!

O que podemos observar é que a recorrida omitiu valores para obter vantagem indevida na competitividade, ferindo de morte o princípio da isonomia, o qual possui como principal fundamento a proibição aos privilégios e distinções desproporcionais entre os proponentes.

O princípio geral da isonomia, previsto no art. 5º da CF/88, é norma autoaplicável, ou seja, a aplicabilidade do princípio isonômico no caso concreto não está condicionada à regulação, consoante disposição do § 1º do art. 5º da CF/88, *in verbis*:

“As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”.

Ainda assim, além de ferir o princípio da isonomia, a conduta da Recorrida também fere o princípio da legalidade, por não ter cotado a Contribuição Assistencial Patronal, prevista expressamente na CCT, que é um regramento ao qual a empresa está submetida.

Por todo o exposto, Sr. Presidente da Comissão de Licitação e Autoridade Superior Competente, pode-se afirmar que as ilegalidades acima narradas são tidas pela doutrina e jurisprudência como **erros substanciais**, os quais afetam toda a planilha de custos e a proposta da licitante, **o que deve culminar na sua desclassificação**.

Desse modo, Sr. Presidente da Comissão de Licitação, impossível prestigiar a planilha de custos de tal sorte viciada, que fere e macula as regras estabelecidas em lei e estampadas no instrumento convocatório, porquanto não se tratam de meros equívocos que em nada afetam o julgamento da proposta, uma vez que a correção de todos os pontos acima indicados elevaria o preço ofertado, o que confirma que esta não teria se consagrado vencedora não fosse isso.

A incorreção dos custos com a mão de obra necessária e estimada pela própria Contratante configura erro grave, "substancial", que torna o mesmo insuscetível de aproveitamento, defeituoso, incompleto, não produzindo os efeitos jurídicos desejados, visto que sem a sua correção não há possibilidade de auferir o

correto valor da proposta.

O erro substancial provoca o efeito mais indesejado ao licitante: a desclassificação.

Uma vez ocorrido o erro substancial, mas não a sua consequência lógica, que seria a exclusão do licitante da disputa, o ato produzido estará suscetível à anulação, uma vez que restarão descumpridos princípios básicos do Direito Administrativo, tais como os princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade e da segurança jurídica.

A licitação deve cumprir a vontade da lei, cuja finalidade é a satisfação do interesse público específico. Assim, a ausência ou o desvio de finalidade implica na segurança jurídica, pela qual os processos devem ser norteados, visando garantir estabilidades e certeza nas relações jurídicas.

Permitir que a Recorrida promova a adequação de sua proposta seria desrespeitar as regras do Direito Administrativo, que estabelece que é vedado admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem não prevista no instrumento convocatório e em lei.

Desta forma, **alternativa não resta para o Ilustre Presidente da Comissão de Licitação, se não desclassificar a proposta de preços da Recorrida, mormente a evidente existência de erros substanciais que ferem e maculam a validade da proposta.**

A condição é *sine qua non*, não podendo a administração aceitar proposta de empresa que descumpra o disposto em edital, sob pena de mudar as regras do certame após o seu início, ferindo assim os princípios da legalidade, da igualdade, da isonomia entre os licitantes e da vinculação ao instrumento convocatório.

O instrumento convocatório é a lei interna da licitação, fazendo que, tanto a Administração, quanto todos os licitantes, fiquem adstritos ao que for nele estipulado, pois inadmissível, ilegal e incompreensível a aceitação de documentos ou propostas em desacordo com o exigido no edital.

A consequência lógica do não atendimento às exigências da lei e do edital é a inapelável desclassificação da proposta comercial da Recorrida.

Assim, torna-se dever tanto do Presidente da Comissão de Licitação, como da Autoridade Competente excluïrem qualquer privilégio, sob pena se frustrar um dos pressupostos do instituto da licitação: a possibilidade e o estímulo à leal concorrência.

No ensinamento de Carlos Ari Sundfeld, *"a igualdade de tratamento entre os possíveis interessados é a espinha dorsal da licitação. É condição indispensável da existência de competição real, efetiva, concreta. Só existe disputa entre iguais; a luta entre desiguais é farsa (ou, na hipótese melhor: utopia)."* (Licitação e Contrato Administrativo. Malheiros: São Paulo, 1994, p. 20).

A jurisprudência dos Tribunais é pacífica neste sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. Por força do princípio da vinculação do instrumento convocatório (art. 41 da Lei n. 8.666/93), não pode a Administração deixar de cumprir as normas constantes no edital de licitação, nem o particular se abster de atender às exigências ali estabelecidas. Assim, não se verifica a ocorrência de fumus boni iuris e periculum in mora. O indeferimento da liminar fica mantido. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70056903388, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 04/12/2013) (TJ-RS - AI: 70056903388 RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Data de Julgamento: 04/12/2013, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/12/2013) (Grifamos)

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE EM DESACORDO COM O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - SENTENÇA MANTIDA - REMESSA DESPROVIDA. "A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu" (Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro. 26ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2002. p. 263) (TJ-SC - MS: 467517 SC 2007.046751-7, Relator: Cid Goulart, Data de Julgamento: 04/09/2009, Segunda Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação Cível em Mandado de Segurança n., de São Lourenço do Oeste) (Grifamos)

Deste modo, a medida que se espera é a **desclassificação da empresa Recorrida**, posto o não cumprimento das regras estabelecidas no instrumento convocatório, na legislação que rege a licitação, na CCT e a clara existência de erros

substanciais/ausência de custos na proposta de preços, o que torna sua proposta inexecutável.

IV - DO PEDIDO

Por todo exposto, para que não se consolide uma decisão equivocada, lembrando o próprio dever de se evitar o ônus de eventual demanda judicial, a **ORBENK SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.**, requer:

a) O recebimento e provimento do presente recurso administrativo, para **declarar a desclassificação** da empresa **DEFENTEC VIGILÂNCIA LTDA do Pregão Eletrônico 084/2025;**

b) O encaminhamento do presente recurso administrativo para instância superior, caso não seja realizado o juízo de retratação, o que se admite apenas como argumentação, para que então, se proceda a reforma da decisão.

Termos em que, pede deferimento.
Joinville/SC, 08 de outubro de 2025.

Harriett C. de Mello
OAB/RS 86.052